



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração na apelação cível nº 0023185-66.2017.8.19.0002

Embargante: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Embargada: TATIANE GUIMARÃES MATTOS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso de apelação, com a finalidade de suscitar pleito não formulado oportunamente.

2. Consulta ao recurso de apelação revela que a parte limitou-se a pedir a reforma integral da sentença para improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução dos danos morais, sem requerer a fixação do termo inicial da obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para suscitar pedido não formulado no recurso de apelação, sob alegação de omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Não cabe o uso dos embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada ou para inovar no pedido recursal.

6. O pleito relativo à fixação do termo inicial da obrigação de fazer não foi formulado no recurso de apelação, estando a questão preclusa.

7. A definição do termo inicial da obrigação de fazer deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, após o esgotamento das vias recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração não providos.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada ou à inovação de pedido recursal. 2. A definição do termo inicial da obrigação de fazer deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 219, 231, § 3º, 536, § 1º, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.036.919/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2018; STJ, REsp 2.066.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/08/2023.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível nº 0023185-66.2017.8.19.0002, contra a decisão colegiada de fls. 522/528, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e embargada **TATIANE GUIMARÃES MATTOS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Embarga, tempestivamente, MRV Engenharia e Participações S/A do acórdão de fls. 522/528, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante em face de sentença de fls. 457/460 para reduzir o *quantum* indenizatório, oriunda da 6ª Vara Cível da comarca de Niterói, cujo juízo, em ação de indenização ajuizada por Tatiane Guimarães Mattos, julgou procedente em parte os pedidos, para condená-la a reparar os danos manifestados no imóvel da autora no prazo de quinze dias, os quais foram apontados no laudo pericial, bem como a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de verba indenizatória por danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

No acórdão ora embargado, ementado abaixo, entendeu esta Câmara pela reforma parcial da sentença proferida pelo magistrado de piso, tão somente, para reduzir os danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSTRUTORA. VÍCIOS**



CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que condenou construtora ao pagamento de indenização por danos morais em razão de vícios construtivos em unidade residencial.

2. Laudo pericial constatou deslocamento de piso, retorno de água da máquina de lavar, fissura em janela, entupimento de conduíte e defeito em interfone, além de registro de não apresentação de documentação pela construtora, dificultando respostas a quesitos.

3. Sentença fixou indenização por danos morais em R\$ 30.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a construtora pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos identificados; e (ii) saber se o valor fixado a título de dano moral atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A construtora não se exime da responsabilidade por vícios construtivos, ainda que o empreendimento tenha sido aprovado e acompanhado por entidades competentes.

6. O laudo pericial comprovou a existência dos vícios e a conduta da construtora em dificultar a perícia, não apresentando documentação solicitada.

7. Os vícios construtivos e a frustração da expectativa legítima de adquirir imóvel novo e regular configuram dano moral indenizável.

8. O valor fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 30.000,00) mostra-se excessivo diante das circunstâncias do caso concreto e dos precedentes do tribunal.

9. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a Súmula 343 do TJRJ, para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. A construtora responde pelos vícios construtivos identificados em laudo pericial, independentemente de aprovação do empreendimento por órgãos competentes. 2. O dano moral decorrente de vícios construtivos é indenizável quando ultrapassa o mero aborrecimento. 3. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser reduzido quando excessivo."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.819.058/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.12.2019, DJe 05.12.2019; STJ, REsp 1.717.160/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.03.2018, DJe 26.03.2018; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação Cível 0006110-64.2020.8.19.0210, j. 09.10.2025; TJRJ, Apelação Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



0044685-36.2018.8.19.0203, j. 24.02.2026; TJRJ, Apelação Cível
0000414-27.2020.8.19.0055, j. 25.02.2026; TJRJ, Apelação Cível
0003076-26.2021.8.19.0023, j. 11.03.2026.

Argumenta a embargante que o acórdão mostra uma patente omissão, por não ter fixado o termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer, de modo que deveria estar expresso no dispositivo da decisão que o prazo deve ser iniciado do trânsito em julgado. Argui que o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré com prazo a contar da sentença pode acarretar danos irreversíveis, uma vez que, realizada a obrigação de fazer, caso a parte ré obtenha êxito na reforma da sentença, sendo o processo julgado improcedente, não será possível desfazer o que foi feito (fls. 532/535).

É o relatório. Decido.

VOTO

1. Conforme literalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

2. Cabe mencionar, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos de declaração não servem para reexame de questões devidamente analisadas no acórdão, com intuito meramente modificativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao



simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. **A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.919 – DF. Publicado no DJE em 05/09/2018).

3. No caso em tela, nota-se que o embargante pretende, tão somente, valer-se dos aclaratórios para suscitar pleito que não foi devidamente pedido no recurso de apelação. Em consulta àquele (fls. 467/483), vê-se que a parte se limitou a pedir a reforma integral da sentença para que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais e, subsidiariamente, para que fossem reduzidos os danos morais. Não requereu, nesse sentido, em específico, a fixação do termo inicial da obrigação de fazer em data que julgasse mais pertinente, estando a questão preclusa.

4. Nesse sentido, como dito, servem os embargos de declaração, tão somente, para apontar omissão, contradição e/ou obscuridade, não sendo esses os verdadeiros intentos do embargante, uma vez que o recurso tem como objeto pedido que a parte sequer realizou oportunamente em sede de apelação, razão pela qual o recurso sequer deve ser conhecido.

5. Vale mencionar, em derradeiro, que o termo inicial da obrigação de fazer deverá ser fixado pelo juízo de origem na fase de cumprimento da sentença, após o esgotamento das vias recursais, não havendo fundamento para que a questão seja discutida neste momento processual. Vale destacar o entendimento Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade**

nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, **o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.**

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. **Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz,** possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

6. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** os embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator